



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.559 - SP
(2014/0320812-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RURALIA EVENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.559 - SP
(2014/0320812-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RURALIA EVENTOS RURAIS LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 274-278 (e-STJ), que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustentou a inaplicabilidade da referida Súmula, asseverando que o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório.

Reapresenta os argumentos quanto à desnecessária dilação probatória determinada pelo Tribunal estadual, tendo em vista que o magistrado sentenciou com base nas provas constantes dos autos, sem ter necessidade de exame de outros elementos.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.559 - SP
(2014/0320812-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A decisão não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transcrevo (e-STJ, fls. 274-278):

Quanto à necessidade de dilação probatória, observo os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 156-161):

Apesar de deixar de indicar a causa subjacente à emissão dos títulos, a apelada confirmou que eles decorreram do contrato entabulado pelas partes.

Ademais, os cheques não circularam, pelo que possível a discussão quanto à causa de emissão.

O pacto havido denominado instrumento particular de contrato para leilão de animais (fls. 76/78) realmente contém cláusula que obriga a apelada a providenciar os dados cadastrais dos compradores (cláusula sétima).

Na impugnação aos embargos monitórios, a apelada não comprovou que cumpriu seu mister contratual. Diga-se que a prova era simples. Bastava ter juntado aos autos as pesquisas com resultados negativos. Entretanto, ela apenas asseverou que realizou todos os procedimentos necessários à realização da venda.

De outro lado, o apelante trouxe documentos que confirmam a realização de uma venda (instrumento particular de compra e venda por arrematação com garantia real fls. 79/80) e seu respectivo desfazimento (declaração de fls. 84).

Assim, já do oferecimento dos embargos monitórios se apresentava como verossímil a versão do apelante sobre o descumprimento contratual.

Na apelação, o apelante carrou aos autos documento que traz sérios indícios de que havia restrições em nome do comprador dos animais (fls. 125).

Diante desse quadro, o início da fase probatória era plausível e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendável, porque possível a ocorrência de descumprimento contratual por parte da apelada, bem como dos prejuízos ditos sofridos pelo apelante.

[...]

Em suma, pelas circunstâncias acima alinhavadas e para a busca da verdade real, a hipótese é de anulação da sentença, com a determinação de designação de audiência para a produção de prova oral, facultada a juntada de outros documentos.

Nestes moldes, dá-se provimento ao recurso para o fim de ser anulada a sentença, determinando-se que se proceda à dilação probatória, como especificado.

Dessa forma, no que se refere à necessidade de dilação probatória, ressalto que o Tribunal de origem entendeu ser indispensável a realização de audiência de instrução, motivo pelo qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Destaco que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção. Por esse motivo, a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal quanto à suficiência de elementos para ensejar o julgamento da lide, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. CHEQUE. ENDOSSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTS. 130 E 131 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 476 DO CC/2002. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ART. 5º, LV, DA CF/88, PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. De acordo com o princípio da persuasão racional, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado, destinatário final da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 574.717/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 284/STF E 7 DO STJ.

[...]

2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131).

Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 225.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

[...]

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescento que a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC.

2. Desse modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A convicção a que chegou a Corte de origem quanto ao afastamento da comissão de corretagem, porquanto inexistente mediação entre as partes pelo corretor, decorreu da análise do conjunto probatório disposto nos autos, sendo inafastável a Súmula 7/STJ no caso.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 10/06/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SECURITIZAÇÃO. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Nos termos da jurisprudência assente desta Corte, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- A alteração do julgado para que se conclua pela viabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1348723/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0320812-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 631.559 / SP**

Números Origem: 00164566020118260577 164566020118260577

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RURALIA EVENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
LETÍCIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RURALIA EVENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIANA DENUZZO E OUTRO(S)
LETÍCIA MARTINS DE ANDRADE FIORINI
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA PICON SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.